

Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (Uece) – Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos (Fafidam)		
EMENTA: Prorroga, sem interrupção, o prazo de reconhecimento de Curso de Graduação em História, grau licenciatura, modalidade presencial, com: 3.230h, correspondendo a 190 créditos , da Universidade Estadual do Ceará, localizada à Av. Dr. Silas Munguba, nº 1700, Itaperi, Fortaleza, estado do Ceará, ofertado pela Faculdade de Filosofia D. Aureliano Matos – Fafidam , situada na Av. Dom Aureliano Matos, Nº 2058 - Centro, no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.		
RELATORAS: Guaraciara Barros Leal		
SPU Nº 08456032/2019	PARECER Nº 0139/2021	APROVADO EM: 16/06/2021

I – RELATÓRIO

Deu entrada no CEE, processo protocolado sob o número 08456032/2019, acompanhado do Ofício nº 200/2021-GR, datado de 18 de maio de 2021, encaminhado à Presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE), no qual o Reitor da Universidade Estadual do Ceará, Prof. Ms. Hidelbrando dos Santos Soares, solicita a renovação do reconhecimento do Curso de História – grau licenciatura, modalidade presencial, ofertado pela Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos (Fafidam). A solicitação traz em anexo, o Projeto Pedagógico do Curso.

A Universidade Estadual do Ceará (UECE) é uma Instituição de Ensino Superior constituída em forma de Fundação com personalidade Jurídica de Direito Público, criada pela Resolução nº 2 de 5 de março de 1975, referendada pelo Decreto nº 11.233, de 10 de março de 1975, e está credenciada pelo Parecer-CEE nº 0416/2018, DOE nº 065 de 09/04/2018, até 31.12.2022.

O Curso de História da Fafidam teve seu último reconhecimento pelo Parecer/CEE nº 822/1917, com validade até 31.12.2019.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) ora em análise foi aprovado pela Resolução CEPE/UECE nº 4558/2020.

O Curso é coordenado pela Prof^a. Dra. Elisgardênia de Oliveira Chaves e o acesso se dá conforme demanda, podendo ser anual ou semestral, sendo a oferta, alternada em diurna e noturna.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0139/2021

A cada entrada são ofertadas 40 vagas, seja por vestibular, ingresso como graduado, transferência e mudança de curso.

A Matriz Curricular contabiliza 3.230h/190 créditos, integralizadas, no mínimo em 4 anos ou 8 semestres e no máximo em 6 anos ou 12 semestres, assim distribuídos.

Conteúdo curricular de natureza científico-cultural	2210 h/a	130 créditos
Prática como componente curricular	408 h/a	24 créditos
Estágio curricular supervisionado	408 h/a	24 créditos
Atividades acadêmico-científico-culturais	204 h/a	12 créditos
Subtotal:	3230 h/a	190 créditos

A carga horária obrigatória para as atividades de extensão (10% do total), está incluída nos componentes curriculares.

Embora o curso seja presencial, são ofertados 20% dos componentes a distância, conforme preconiza a Portaria nº 1.134 do MEC, de 10 de outubro de 2016.

O curso traz como objetivo geral:

“formar o profissional licenciado em História, para o exercício do magistério, através de uma visão geral humanista e crítica acerca da sociedade e da história, com domínio da natureza do conhecimento histórico e competências específicas relativas ao uso apropriado e competente de metodologias e técnicas pedagógicas para o ensino na Educação Básica, nos níveis do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio, e em outras instituições que demandem seus serviços”.

Estão estabelecidos como objetivos específicos:

- possibilitar a compreensão das diferentes concepções metodológicas que referenciam a construção de categorias para a investigação e a análise das relações sócio-históricas e da dimensão de tempo e espaço no desenvolvimento das ações humanas;

Cont./Parecer nº 0139/2021

- b. capacitar para o diálogo com o conhecimento histórico prévio de crianças, jovens e adultos no ambiente escolar e demais espaços de atuação do professor de História;
- c. propiciar um domínio teórico-metodológico qualificado para o reconhecimento e problematização das principais correntes historiográficas;
- d. estimular a prática da interdisciplinaridade, sem prejuízo das particularidades teórico-metodológicas do conhecimento histórico.
- e. Habilitar para o desempenho das funções do magistério, destacando o princípio da indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão;
- f. capacitar para a pesquisa, a produção e a difusão de saber histórico, não só no âmbito acadêmico, mas também em instituições de ensino e demais instituições de cultura;
- g. capacitar para atuar em instituições de preservação da memória e fomento do patrimônio cultural, a partir dos seus saberes e conhecimentos;
- h. preparar para o uso das tecnologias da informação e comunicação no âmbito da educação, bem como para inclusão de pessoas com deficiência.

O egresso do Curso de História da Fafidam estará apto a exercer a atividade docente na Educação Básica (ensino fundamental II e ensino médio), bem como em instituições de memória e pesquisa, empresas de editoração e comunicação, órgãos públicos ou privados de planejamento e incentivo à educação e a cultura, podendo, além de lecionar História na Educação Básica, que é sua atividade principal:

- a. realizar pesquisa histórica;
- b. assessorar políticas educacionais, culturais, de preservação do patrimônio histórico e fomento a cidadania;
- c. desenvolver projetos educacionais e culturais e de preservação do patrimônio histórico e fomento a cidadania;
- d. auxiliar na seleção e organização de acervos históricos;
- e. elaborar, selecionar e avaliar materiais didáticos e paradidáticos;
- f. prestar consultoria sobre história em produções diversas (filmes, documentários, jornais, revistas, livros, exposições, *sites*).

O corpo docente do curso é constituído por dezesseis professores, sendo oito doutores, sete mestres e 01 graduado.

Cont./Parecer nº 0139/2021

Conforme o site e-MEC, os três últimos conceitos de Enade e CPC do Curso foram, respectivamente:

- 2011 – 4 e 4;
- 2014 – 3 e 3;
- 2017 – 3 e 3, resultando em IDD 3.

O PPC foi elaborado, entre outras, conforme as seguintes normas legais:

Normas Nacionais

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996;
- Parecer CNE/CES nº 492/2001, aprovado em 03/04/2001/Resolução CNE/CES nº 13, de 13/03/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares do Curso de História;
- Lei nº 10436, de 24/04/2002, que determina a inclusão do ensino de Libras como disciplina curricular obrigatória nos cursos formação de professores, regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22/12/2005;
- Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que torna obrigatório o ensino da História e da Cultura Afro-Brasileira e Indígena;
- Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regulamenta os estágios;
- Parecer CNE/CP nº 2, de 01/07/2015, que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada;
- Resolução CNE/CES nº 7, de 18/12/2018, que trata da curricularização das atividades de extensão.

Normas da UECE

- Resolução CEPE/UECE nº 3241, de 05/10/2009, que estabelece critérios e normas para institucionalização das Atividades Complementares nos Cursos de Graduação;
- Resolução CEPE/UECE nº 4309, de 08/10/2018, que estabelece as normas para o desenvolvimento dos Trabalhos de Conclusão de Curso-TCC, nos cursos de graduação ofertados pela Universidade Estadual do Ceará;

Cont./Parecer nº 0139/2021

- Resolução CEPE/UECE nº 4363/2019, de 04/02/2019, que trata do aproveitamento das atividades realizadas no âmbito do projeto de Residência Pedagógica como estágios supervisionados obrigatórios;
- Resolução CEPE/UECE nº 4476/2019, de 11 de novembro de 2019 que estabelece os procedimentos pedagógicos e administrativos para a inserção curricular das ações de extensão universitária nos cursos de graduação da UECE.

Destaque-se, entre as normas referenciadas, que o PPC do Curso de História da Fafidam foi elaborado, atendendo ao Parecer CNE/CES nº 492/2001, aprovado em 03/04/2001/Resolução CNE/CES nº 13, de 13/03/2002, que estabelecem as Diretrizes Curriculares do Curso de História e Resolução CNE/CP nº 2 de 01 de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação *inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.*

Na análise do PPC fica evidente que o curso ainda não atende as determinações da Resolução CNE/CP nº 2/2019, o que nos leva a buscar referência na Lei nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017, que em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que seja implementada a adequação curricular da formação docente.

A Resolução CNE/CP nº 2 de 20 de dezembro de 2019, em seu artigo 1º,

Art. 1º define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC- Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0139/2021

A nova norma traz modificações significativas na Política de Formação de Professores, o que leva esta Câmara de Educação Superior e Profissional (Cesp), a concluir que os projetos em desenvolvimento não atendem a essa nova Política, razão pela qual deverão ser, substancialmente, reformulados para que o CEE proceda à renovação do reconhecimento dos cursos, uma vez que todos eles são de licenciatura (formação de professores) e estão submetidos à essa reformulação.

Proceder à análise e ao reconhecimento de cursos cujos projetos foram elaborados com base na Resolução CNE/CP nº 2/2015, ou mesmo em atos legais anteriores, seria ferir a nova norma e aqueles formariam seus professores à revelia da Política Nacional de Formação de Professores aprovada pelo pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologada pelo Ministro da Educação.

Este CEE concederá à prorrogação do reconhecimento do Curso de graduação em História, grau licenciatura, modalidade presencial, ressaltando que a Fafidam observe, quando da elaboração do novo PPC, o teor da Resolução CNE/CP nº 2/2019 e da Resolução CEE nº 491/2021 que estabeleceu normas complementares à Resolução do CNE/CP, anteriormente citada.

Este parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos da Resolução CNE/CP nº 2/2019 que dão a dimensão das alterações determinadas na nova norma:

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC - Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

- I – conhecimento profissional;
- II – prática profissional; e
- III – engajamento profissional.

[...]

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0139/2021

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

I – compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;

II – reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;

III – respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;

IV – reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;

V – atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;

VI – fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;

VII – integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

VIII – centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC);

IX – reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X – engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI – estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII – aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0139/2021

XIII – avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação.

XIV – adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

[...]

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I – Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais;

II – Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos;

III – Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar que a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias de informação como ferramentas fundamentais à escola do século XXI. A escola não deixará de utilizar o quadro, as explanações, as discussões em sala de aula, o livro, ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e principalmente, para preparar o professor para se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas. É voz geral que não sairemos desse momento de excepcionalidade como entramos e isso exige a construção do novo normal, e nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se abrir na

Cont./Parecer nº 0139/2021

direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar e de aprender e inovar, ousar. Os cursos de licenciaturas deverão, portanto, repensar suas metodologias e introduzir as tecnologias de informação na concepção formativa. A Resolução 2/2019, em seu artigo 8º, incisos II, e IV traz entre outros fundamentos pedagógicos a importância das metodologias inovadoras e o emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à BNCC:

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos:

II – o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas;

[...]

IV – emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo;

Na análise da Resolução nº 2/2019 fica evidente que houve reformulação substancial na formação inicial dos professores. Ciente de que os colegiados dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior (IES) precisam de tempo para proceder à reformulação de seus projetos pedagógicos e que os alunos neles matriculados não podem ser prejudicados em sua formação, a citada Resolução, em seu artigo 27, fixa o prazo limite de 2 (dois) para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação e amplia esse prazo para 3 (três) para aqueles cursos que elaboraram seus projetos, conforme as normas estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015. O artigo 28 desta Resolução, ampara os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, dando a esses o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os exime de proceder à reformulação cumprindo o prazo fixado.

Cont./Parecer nº 0139/2021

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal atende aos princípios e finalidades da educação nacional de acordo com a Lei de DB nº 9.394/1996, à Lei nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017, em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que seja implementada a referida adequação curricular da formação docente, nas normas definidas pela Resolução CNE/CP nº 2 de 01 de julho de 2015 e pela Resolução CNE/CP nº 2 de 20 de dezembro de 2019, que definem Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação e Resolução CEE nº 491/2021, que estabeleceu normas complementares à Resolução do CNE, anteriormente citada.

III – VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto e atendendo ao que disciplina a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, VOTO no sentido de prorrogar, sem interrupção, o reconhecimento do Curso de Graduação em História, grau licenciatura, modalidade presencial, com 3.320h, correspondendo a 190 créditos, da Universidade Estadual do Ceará, ofertado pela Faculdade de Filosofia D. Aureliano Matos (Fafidam), situada Av. Dom Aureliano Matos, nº 2058 – Centro, município de Limoeiro do Norte-CE, até 31.12.2022, determinando que o Projeto Pedagógico do curso seja elaborado, observando o disposto na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica (BNC-Formação), e na Resolução CEE nº 491/2021 que institui normas complementares à Resolução do CNE citada, **devendo retornar ao CEE, até julho de 2022**, para que após análise documental e avaliação por especialista, seja renovado o seu reconhecimento.

É o voto, salvo melhor juízo.

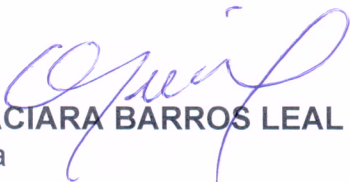
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0139/2021

Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional
do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2021.



GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora



CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE